

NOTA TÉCNICA CRET

N. 009/2023/DTR/AGEMS

INTERESSADO:

Concessionária da Rodovia MS 306 S.A.

REFERÊNCIA:

Processo AGEMS n. 51/000242/2023

ASSUNTO:

Regulamentação, por meio de Portaria da AGEMS, da isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos de veículos de transporte de carga que circulam vazios nas Rodovias Concedidas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande - MS
2023

Sumário

1. DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA	3
2. DOS FATOS	5
3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
4. DA ANÁLISE DO PEDIDO	7
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	10
6. RECOMENDAÇÕES	11

AGEMS

1. DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA

A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS criada por meio da Lei n. 2.363 de 19 de dezembro de 2001, no qual estabeleceu, em seu artigo 3º, os princípios que norteiam a atuação da agência e que são diretrizes para proposição de regulamento que dispõe sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos de veículos de transporte de carga que circulam vazios nas Rodovias Concedidas no Estado de Mato Grosso do Sul:

I - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários, quanto aos serviços públicos delegados pelo poder concedente e submetidos à sua competência regulatória;

III - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, dos prestadores de serviços públicos delegados e do poder concedente;

...

VII - estimular a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, quanto à definição das políticas de investimento;

VIII - incentivar a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, zelando para que o poder público atue para propiciá-la e promova a correção dos efeitos da competição imperfeita;

As competências da AGEMS, que dão azo para sua atuação no campo normatização do sistema rodoviário, constam no artigo 4º da mesma lei:

À Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS, observada a competência específica dos outros entes federados, compete:

I - controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar tarifas dos serviços públicos delegados e tarifados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo, pelo poder concedente dos serviços públicos:

a) rodovias, ferrovias e dutovias; (destacamos)

O Contrato de Concessão nº 002/2020 atribui a competência de interveniente-anuente à

AGEMS:

Figurando, ainda, como interveniente-anuente, a AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL- AGEPAN, autarquia estadual, com sede na Avenida Afonso Pena 3026, CEP 79002-075, em Campo Grande-MS (...) doravante denominada "AGEPAN";

Ainda, a Lei Estadual n. 2.766/2003 dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê em seu artigo 23:

*A AGEPAN **promoverá consultas públicas previamente à edição de quaisquer regulamentos** e à aprovação de regime, níveis, estruturas e revisões tarifárias, bem como nos demais casos definidos no regimento interno. (redação dada pela Lei nº 4.602, de 15 de dezembro de 2014) (destacamos)*

No que compete às concessões rodoviárias, a AGEMS atua com fundamento no Decreto 13.926, de 2 de abril de 2014, que dispõe sobre o Programa Estadual de Concessões Rodoviárias e aprova o Regulamento da Concessão Onerosa dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário, constituído pelas rodovias MS-040, MS-112, MS-135, MS-180, MS-223, MS-289, MS-295, MS-306, MS-316, MS-338, MS-395 e acessos.

Art. 12. A Concessionária sujeitar-se-á à fiscalização do Poder Concedente, que poderá contar com a cooperação de usuários.

Ainda o mesmo decreto, em seu artigo 14 define as fontes de receita das concessionárias a partir das tarifas e em seu artigo 16 estabelece os direitos e obrigações dos usuários das rodovias concedidas:

Art. 14. Constituem receitas da concessionária, a partir das datas previstas no edital:

I - tarifas de pedágio;

II - receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III - cobrança de serviços prestados ao usuário, exceto serviços expressamente relacionados no art. 5º, inciso I, alínea "d", deste Regulamento;

IV - cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

V - valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a Concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias contratuais;

VI - cobrança de serviços de implantação e manutenção de acessos;

VII - receitas decorrentes do uso da faixa de domínio, observada a regulamentação vigente;

VIII - outras previstas no edital e no contrato respectivo.

Art. 16. São direitos e obrigações dos usuários:

II - pagar pedágio; (destacamos)

Desse modo, é imperativo que qualquer estudo que impacte nos serviços seja executado dentro das melhores técnicas de engenharia econômico-financeira aplicáveis e ainda, inovação normativa, seja submetido ao controle social por meio de consulta pública.

2. DOS FATOS

Em 29 de Dezembro de 2023, a Concessionária da Rodovia MS 306 apresentou pedido de regulamentação da cobrança dos eixos suspensos de veículos de transporte de carga que circulam carregados (processo AGEMS nº 51.00242/23, folhas 02 a 33).

A Concessionária cita o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022, celebrado entre a SEFAZ MS e a AGEMS, que tem por objeto a cooperação técnica para o intercâmbio de informações sobre o trânsito de veículos de transporte de carga em território sul mato-grossense nas rodovias sob administração da AGEMS e sobre a existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e), que acobertam o transporte de carga, nos termos do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010.

A requerente indica a solução tecnológica Sistema *One*, que permite a verificação dos veículos de carga que estão incorrendo em fraude. O sistema, homologado pela SEFAZ, informa imediatamente ao arrecadador a existência de MDFe aberto, o que pressupõe que o veículo está carregado, assim que ele passa pela Praça de Pedágio, tanto na cobrança manual quanto AVI. A requerente indica que a tecnologia aplicada está de acordo com o item 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia, Anexo 5 do Contrato de Concessão nº 002/2020, que dispõe:

A disposição dos equipamentos acima listados deverá permitir a efetiva detecção dos caminhões com eixos suspensos quando os mesmos transpuserem a praça de pedágio.

Para promoção da análise do Pleito supramencionado, AGEMS, atuou o Processo Administrativo 51/000242/2023, em 13 de janeiro e, sendo de competência da Câmara de Regulação Econômica de Transportes, Rodovias, Ferrovias, Portos e Aeroportos (CRET), produzir os estudos técnicos e econômico-financeiros, para evidenciar os efeitos decorrentes do pedido e para dar azo à tomada de decisão da Diretoria de Transportes, Rodovias, Ferrovias, Portos e Aeroportos (DTR).

Este é o breve relato dos fatos que ensejaram a referida Nota Técnica.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para o exame em questão, admitimos que todos os documentos apresentados no requerimento e submetidos à análise expressam integralmente e fielmente os fatos elencados pela concessionária, uma vez que o Processo n. 51/009.040/2021, que abriga o Acordo de Cooperação Técnica n. 001/2002, que somente pôde ser consultado no dia de hoje, e que até o momento, depois de 24 meses de sua assinatura, ainda não produziu resultados analíticos decorrentes da disponibilização de dados entre os partícipes - SEFAZ x AGEMS – e também não apresenta a publicação dos representantes da AGEMS e da Concessionária Way 306 que compõem o grupo técnico denominado Operadores do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2022, instituído por meio da Deliberação da Diretoria Executiva da AGEMS, publicado em 09/08/2022.

Importante ressaltar que as obrigações dos partícipes do referido acordo estão definidas quando por meio do item 1.3, fica inscrito que a AGEMS *disponibilizará à SEFAZ/MS as informações relativas às placas de veículos de transporte de carga em passagem em praças de pedágio, bem como a respectiva localização, data e hora, com o objetivo de gerar Registros de Passagem Automáticos nos documentos fiscais eletrônicos.*

Desse modo, a requerente testou a tecnologia proposta no período entre julho de 2022 e fevereiro de 2023 e apresentou, no requerimento os dados que estão agregados nas métricas descritas na Tabela 1 - Volume Médio Diário de tráfego (VMD), número de veículos com MDFe em aberto, número de eixos suspensos e perdas entre julho de 2022 e fevereiro de 2023 que será discutido no capítulo 4 á frente.

O objetivo do exame foi determinar a admissibilidade e os requisitos para regulamentar medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos de veículos de transporte de carga que circulam vazios, nas Rodovias Concedidas no Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo medidas para sua viabilização, como também estabelecer as condições mínimas para a atuação daquelas suas concessionárias possam atuar na cobrança automática de pedágio para veículos com eixos indevidamente suspensos.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Conforme definição normativa, a apresentação de solução para a questão é de responsabilidade da Concessionária e ainda, a matriz de risco do Contrato de Concessão nº 002/2020, prevê, em sua Cláusula 19.1, que é risco a ser suportado pela Concessionária o volume de tráfego em desacordo com as projeções do Poder Concedente e a recusa de usuários em pagar a Tarifa de Pedágio.

A solução apresentada pela concessionária requerente e defendida como capaz de responder as demandas específicas aqui discutidas é o *Operador Nacional dos Estados ONE*, sistema que integra os documentos fiscais eletrônicos das Administrações Tributárias com as diversas tecnologias de identificação de veículos nas rodovias brasileiras operadas pelas concessionárias.

O **Sistema ONE** gera os eventos de **registro de passagem** nos documentos fiscais transportados por meio da informação da placa do veículo e sua respectiva geolocalização, detectado por dispositivo ou tecnologia de monitoramento e, da interação desses dados com o **Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e**, documento fiscal eletrônico que substitui emissão do documento em papel, proporciona acompanhar, em tempo real as operações comerciais pelo Fisco, auxilia nas ações de fiscalização de trânsito e combate à sonegação por meio da verificação de eixos indevidamente suspensos.

Cabe ainda discorrer sobre a legislação – direta e indireta - que fundamenta a decisão e ampara o requerimento.

De acordo com o artigo 17 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, os veículos de transporte de carga que circulam vazios nas rodovias estaduais devem ter isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos:

Art. 17. Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. (Redação dada pela Lei nº 13.711, de 2018)

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas. (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

O mesmo artigo discrimina a competência da AGEMS de determinar as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção.

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

A referida lei define, provisoriamente, a condição de veículos vazios

§ 3º Até a implementação das medidas a que se refere o § 2º deste artigo, considerar-se-ão vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos mantidos suspensos, assegurada a fiscalização dessa condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo agente designado na forma prevista no § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

Ainda, sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a referida lei federal preza pela modicidade tarifária quando prevê no mesmo artigo:

§ 6º O aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia a fim de compensar a isenção de que trata o caput deste artigo somente será adotado após esgotadas as demais alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

Em relação às sanções, a Lei n. 13.103, ainda disciplina:

§ 5º Ficam sujeitos à penalidade prevista no art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os veículos de transporte de cargas que circularem com eixos indevidamente suspensos. (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

A definição de veículo vazio do § 3º da Lei 13.711/2018 resulta em perda de receita, referente aos veículos carregados que passam pela Praça de Pedágio com os eixos suspensos, sendo necessária regulamentação a respeito do tema a nível estadual.

Segundo análise apresentada pela Concessionária da Rodovia MS 306 S.A., conforme consta na Tabela 1 a seguir, no mês de jul/22 **houve perda de receita de R\$ 572.840,80, equivalente a 7% do total arrecadado no mês.**

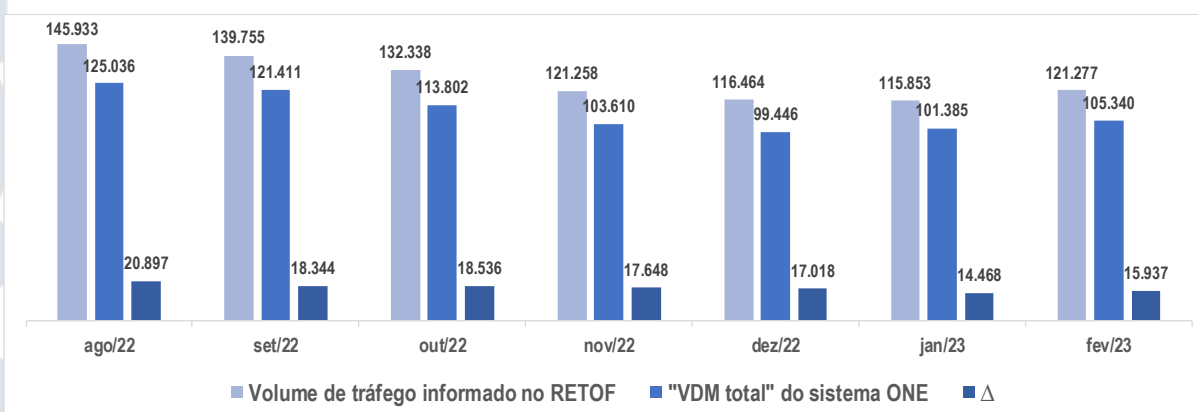
Chama a atenção repetição do **padrão de perda mensal de 7% do total arrecadado** uniforme para todo período de estudo (jul/22 a fev/23).

Tabela 2 - Volume Médio Diário de tráfego (VMD), número de veículos com MDFe em aberto, número de eixos suspensos e perdas entre julho de 2022 e fevereiro de 2023

Descrição	2022						2023	
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev
Volume Diário Médio (VDM) total	117.240	125.036	121.411	113.802	103.610	99.446	101.385	105.340
VDM total com MDF aberto	109.480	115.941	113.050	106.555	96.534	92.394	93.000	94.250
Quantidade de eixos suspensos sem MDF	61.904	66.682	63.845	58.017	52.859	52.039	54.128	57.553
Quantidade de eixos suspensos com MDF em aberto	52.996	56.883	54.703	49.391	45.433	43.928	43.284	44.272
Total eixos suspensos com MDF em Aberto AVI (em R\$)	393.573,60	450.912,56	439.527,76	407.107,68	364.005,04	349.843,20	282.215,36	367.346,00
Total eixos suspensos com MDF em Aberto Manual (em R\$)	179.267,20	162.444,80	150.012,80	124.644,80	125.691,44	123.737,60	187.712,00	109.166,40
Total arrecadado (em R\$)	7.121.719,36	9.672.097,68	7.445.343,92	7.030.400,16	6.459.493,60	5.982.726,96	6.259.143,52	6.261.646,16
Total de perdas eixos suspensos (em R\$)	572.840,80	613.357,36	589.540,56	531.752,48	489.696,48	473.580,80	469.927,36	476.512,40
% de perdas	-7%	-6%	-7%	-7%	-7%	-7%	-7%	-7%

Na tabela 1 acima, a requerente traz evidenciado o Volume Diário Médio (VDM) total mês a mês e, em comparação com números informados pela concessionária por meio do RETOF – Relatório Técnico Operacional Físico, foi possível propor a figura 1 a seguir, onde podemos observar as diferenças entre os números, que mantiveram também um comportamento também padronizado, com limite inferior de 12,49% de diferença entre RETOF e VDM, em jan/23 e limite superior de diferença entre RETOF e VDM de nov/22, de 14,55%, demonstrando pouca variabilidade entre os dados. Para construção de ambos, as premissas iniciais foram mantidas, ou seja, volume de tráfego somente dos veículos de categoria comercial – 4,6,7,8,9,10 e 11.

Figura 1 - Volume de tráfego informado no RETOF, "VDM total" do sistema ONE e diferença entre as variáveis



Minimamente são esses aspectos que os dados nos retornam, não sendo possível tratar e compor os dados de jun e jul /22, uma vez que estes foram entregues em formato que inviabiliza ao menos constituirlos como BD OLTP (On-Line Transaction Processing).

Ainda, não possível fazer nenhuma extração das variáveis do Sistema One, mesmo a requerente tendo disponibilizado o acesso, por meio de *login* e senha, no dia 28/03 p.p., o *firewall* - dispositivo de segurança que monitora o tráfego de dados e informação para rede do governo estadual, bloqueia qualquer acesso.

Contudo, a solução apresentada pela requerente, é efetiva e em sua defesa, a Concessionária indica que o sistema foi eficiente em detectar os veículos carregados, ao apontar que, dos 125.036 veículos de carga que transitaram na rodovia no em ago/22, 115.941 (92,73%) possuíam MDFe em aberto.

O potencial de controlar as perdas a partir dessa tecnologia também se justifica pela alta adesão dos veículos que possuíam cinco eixos suspensos ao MDFe (93%). O mesmo se confirma para outras faixas, quando os veículos com um eixo suspenso representam 26% do total, e nessa faixa, 91% possuíam MDFe em aberto.

Ainda, os mecanismos aqui estudados, em especial o Sistema One, agregado ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, constitui-se em solução tecnológica amplamente utilizada por Várias Administrações Tributárias dos entes estaduais e distrital, quais sejam: Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás. São Paulo, Paraná, Ceará, Pernambuco, Minas Gerais, Tocantins Alagoas e Distrito Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrada a admissibilidade do pedido, em face da legislação que lhe conferir higidez de causa, e ainda demonstrada a viabilidade tecnológica do Sistema One agregado ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, reunidos de modo à viabilizar a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos evitando a perda de receita, **entendemos ser absolutamente pertinente a regulamentação do tema por meio de Portaria da AGEMS, com efeito sob todos os contratos de concessão rodoviária estadual.**

6. RECOMENDAÇÕES

A presente Nota Técnica recomenda, portanto, regulamentação, por meio de portaria da AGEMS, que dispõe sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos de veículos de transporte de carga que circulam vazios nas Rodovias Concedidas no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos indicados na minuta constante no Anexo II desta Nota Técnica CRET n. 009/2023/DTR/AGEMS.

E ainda, considerando inovação legal, recomenda-se a abertura de consulta pública a partir de 02/05/2023, como caso excepcional de urgência, com prazo de duração de 7 (sete) dias, assegurando-se dessa forma prazo o cumprimento do cronograma de procedimentos necessários e previstos na legislação, em destaque a Lei Estadual n. 2.766/2003, em seu artigo 23:

*A AGEPAN **promoverá consultas públicas previamente à edição de quaisquer regulamentos** e à aprovação de regime, níveis, estruturas e revisões tarifárias, bem como nos demais casos definidos no regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 4.602, de 15 de dezembro de 2014) (destacamos)*

Em face do exposto, os autos 51/000.242/2023, devidamente lavrado e constituído na melhor condição técnica, o qual submetemos à apreciação superior.

Campo Grande – MS, 26 de abril de 2023

Luciana Ramalho Gomes

*Analista de Regulação - Matrícula 89374021
Coordenadora da Câmara de Regulação Econômica de Transportes,
Rodovias, Ferrovias, Portos e Aeroportos*

De acordo:

Matias Gonsales Soares

*Diretor de Regulação e Fiscalização - Transportes,
Rodovias, Ferrovias, Portos e Aeroportos
Matrícula 79023023*

ANEXO I – NOTA TÉCNICA CRET N. 009/2023/DTR/AGEMS**Legislação de Base****1) Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.**

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências

...

Art. 17. Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. (Redação dada pela Lei nº 13.711, de 2018)

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas. (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

§ 3º Até a implementação das medidas a que se refere o § 2º deste artigo, considerar-se-ão vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos mantidos suspensos, assegurada a fiscalização dessa condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo agente designado na forma prevista no § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

§ 4º Para as vias rodoviárias federais concedidas ou delegadas, será adotada a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

§ 5º Ficam sujeitos à penalidade prevista no art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os veículos de transporte de cargas que circularem com eixos indevidamente suspensos. (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

§ 6º O aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia a fim de compensar a isenção de que trata o caput deste artigo somente será adotado após esgotadas as demais alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Lei nº 13.711, de 2018)

2) Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015

Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º e art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei n.13.103, de 2 de março de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.13.103, de 2 de março de 2015,

DECRETA:

Art.1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Art. 2º. Os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

§ 1º Os órgãos ou entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o caput.

§ 2º Até a implementação das medidas a que se refere o § 1º, consideram-se vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos que mantiverem suspensos, ressalvada a fiscalização da condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou ao seu agente designado na forma do § 4º do art. 280 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

3) Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

...

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos: (Redação dada pela Lei nº 14.157, de 2021)

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuar-lo na forma estabelecida: (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)

Infração – grave;

Penalidade – multa.

4) Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

...

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

5) Lei nº 1810, de 22 de dezembro de 1997 Publicado no DOE - MS em 22 dez 1997

Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências

...

Art. 223-A. No credenciamento para a emissão de documentos fiscais eletrônicos ou na utilização da sistemática denominada ICMS Transparente, na forma estabelecida no regulamento, o contribuinte pode, de forma expressa, autorizar a Secretaria de Estado de Fazenda a fornecer, aos órgãos policiais de investigação e ao Ministério Público, informações indicadas nos documentos fiscais que emitir, especificadas no referido regulamento.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deste artigo deve, também, disciplinar a forma em que os órgãos policiais de investigação e do Ministério Público poderão acessar as referidas informações.

6) Lei nº 2315, de 25 de outubro de 2001 Publicado no DOE - MS em 26 out 2001

Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

...

Art. 118. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, à Administração Tributária e aos seus servidores, bem como aos órgãos julgadores administrativos especializados e seus julgadores ou servidores, fica vedada a divulgação de informações obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (CTN, art. 198, redação da LC nº 104/01; Lei nº 1810/97, art. 223; Lei nº 2.211/01, art. 5º).

§ 1º Fica vedado, também, repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo sujeito passivo no exercício de sua atividade econômica (Lei nº 2.211/01, art. 22, X).

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput (CTN, art. 198, § 1º, redação da LC nº 104/01):

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 3º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, deve ser realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega deve ser feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo (CTN, art. 198, § 2º, redação da LC nº 104/01).

§ 4º A divulgação das informações relativas às situações abaixo indicadas não é vedada à Administração Tributária e aos seus servidores (CTN, art. 198, § 3º, redação da LC nº 104/01), nos limites do estritamente necessário para o atingimento de seus fins:

I - representação fiscal para fins penais;

II - inscrição na Dívida Ativa de valores pecuniários devidos à Fazenda Pública Estadual;

III - parcelamento ou moratória de débitos concedidos pela Administração Tributária.

§ 5º Observados os casos dispostos no § 2º, o atendimento a requisição de informações formulada por Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como o fornecimento de informações de conformidade com o disposto no art. 119, também não configuram violação de sigilo.

§ 6º Fica responsabilizado criminal e funcionalmente aquele que, descumprindo as prescrições deste artigo, divulga ou contribui para que seja divulgada matéria só conhecida pelo exercício de sua atividade, desempenhada perante a Administração Tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, ou perante os órgãos julgadores administrativos especializados, ainda que se trate de atividade terceirizada.

Art. 119. Existindo acordo ou convênio de assistência mútua firmado para a fiscalização dos tributos respectivos, a Administração Tributária pode fornecer ou permutar, mediante solicitação escrita, informações fiscais de interesses recíprocos, inclusive as cadastrais de qualquer natureza, com as Administrações Tributárias dos demais Estados, do Distrito Federal, da União e dos Municípios (CTN, art. 199).

Parágrafo único. O fornecimento ou a permuta de informações nos termos deste artigo obriga as autoridades ou os órgãos fornecedores, fornecidos ou permutantes a preservar o dever de sigilo tributário de tais informações (art. 118, § 3º, parte final).

ANEXO II – NOTA TÉCNICA CRET N. 009/2023/DTR/AGEMS**MINUTA DE PORTARIA AGEMS Nº XXX, DE XX DE nnn DE 2023.**

Dispõe sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos de veículos de transporte de carga que circulam vazios nas Rodovias Concedidas no Estado de Mato Grosso do Sul.

A **Diretoria-Executiva** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na alínea “a”, inciso I do art. 4º da Lei nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, no art. 31 da Lei nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003 e no inciso I do art. 13 do Decreto nº 15.796, de 27 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, conforme prescrito no art. 17 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda que a mesma Lei n. 13.103, de 2 de março de 2015, § 2º do artigo 17, define que os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção;

CONSIDERANDO o § 2º, do artigo 2º do Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015, que regulamenta os art. 9º e art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei n.13.103, de 2 de março de 2015.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica CRET nº 009/2023/DTR/AGEMS, de 25 de abril de 2023, foi submetida consulta Pública n. xx/2023 à deliberação e homologação da Diretoria Executiva lavrada na Ata de Reunião Regulatória nº xx, de xx de nnnn de 2023; e

CONSIDERANDO o que consta no processo NUP nº 51/000.242/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos suspensos de veículos de transporte de carga que circulam vazios nas Rodovias Concedidas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A condição de veículo vazio que trata o artigo 1º de dessa portaria poderá ser verificada a partir:

I - de avaliação visual;

II - da documentação fiscal associada à viagem;

III - do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, nos termos da Resolução ANTT n. 3.658/2011;

IV - do peso bruto total do veículo.

Art. 3º A verificação de que trata o art. 1º poderá ser realizada em cabines específicas de pedágio, postos de pesagem ou através de fiscalização pela AGEMS ou pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a rodovia.

Art 4º No prazo de 180 dias, da data da assinatura do contrato, a concessionária da rodovia concedida no Estado de Mato Grosso do Sul, e regulada e fiscalizada pela AGEMS, deverá apresentar proposta operacional para a verificação da condição de vazio, que poderá prever a aplicação de qualquer das formas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 1º, isoladas ou cumulativamente.

Parágrafo Único. Após homologação, pela AGEMS, do sistema operacional para a verificação da condição de vazio que trata o caput, fica a concessionária autorizada a emitir cobrança automática de pedágio para veículos com eixos indevidamente suspensos, ficando ainda obrigada a prestar comunicação imediata à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 5º Ficam sujeitos à penalidade prevista no art. 209 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro-, os veículos de transporte de cargas que circularem com eixos indevidamente suspensos.

Art. 6º Um eventual aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia a fim de compensar a isenção de que trata esta portaria somente será adotado após esgotadas as demais alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 00 de nn de 2023.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente